PARECER JURÍDICO Nº 378/2026

EMENTA: *Contratação direta. Inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 045/2023. Fornecimento de sonda de oxigênio dissolvido e serviço de calibração rastreável destinados ao medidor multiparâmetro AK87 V.2 da Estação de Tratamento de Efluentes. AKSO Produtos Eletrônicos Ltda. Valor de R$ 1.257,10. Retorno dos autos após o Parecer nº 362/2026. Certificado de distribuidor exclusivo no Brasil emitido pela fabricante AZ Instrument Corp. Documento idôneo para os fins do art. 74, § 1º, quanto ao fornecimento da sonda original, componente de produto cuja distribuição no território nacional é exclusiva da AKSO. Atualidade da exclusividade a ser confirmada por declaração datada da contratada. Calibração rastreável como serviço acessório e indissociável do fornecimento exclusivo, a ser executado pela distribuidora exclusiva, com o equipamento já sob sua custódia técnica. Vedação ao parcelamento quando a escolha de marca leva a fornecedor exclusivo (art. 40, § 3º, III). Razoabilidade, eficiência e economicidade (art. 5º). Valor de pequena expressão. Justificativa de preço (art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 32 do Decreto nº 045/2023). Habilitação mínima (art. 71 do Decreto). Viabilidade jurídica da inexigibilidade para a totalidade do objeto, mediante o atendimento dos pressupostos indicados.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2026 19:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa41699fad7608

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Assessoria Jurídica, para análise conclusiva, os autos do processo de contratação direta instaurado a partir da Requisição ao Compras nº 1036/2026, de iniciativa da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Planejamento. Segundo a descrição adotada no Documento de Formalização de Demanda, no Termo de Referência e na autorização da autoridade competente, o processo tem por objeto a contratação da empresa **AKSO Produtos Eletrônicos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.545.381/0001-08, para a prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva do equipamento AK87 V.2 – Medidor Multiparâmetro, utilizado na Estação de Tratamento de Efluentes – ETE. O valor total é de R$ 1.257,10 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), e a contratação dar-se-ia

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 045/2023.

Extrai-se dos autos que o equipamento foi encaminhado à assistência técnica da própria AKSO. No Relatório de Serviço vinculado à Ordem de Serviço nº 011887, de 23 de setembro de 2026, a empresa constatou que a falha de medição relatada pelo Município decorria da sonda, cuja ponteira metálica se encontrava comprometida. Testado com outra sonda, o aparelho funcionou regularmente, razão pela qual a empresa recomendou a aquisição de nova sonda e a realização de calibração rastreável nos pontos padrão. Em seguida, a AKSO apresentou orçamento datado de 30 de setembro de 2026, composto por dois itens: a calibração rastreável de oxigênio dissolvido e temperatura, no valor de R$ 277,26, e o fornecimento de uma sonda de oxigênio dissolvido V.2, de 2,80 metros, destinada aos modelos AK87/AK88, no valor de R$ 949,00. Acrescido o IPI destacado, de R$ 30,84, o total alcança R$ 1.257,10, e a condição de pagamento indicada é o depósito antecipado.

A matéria já foi examinada por esta Assessoria no Parecer nº 362/2026, que condicionou a adoção da inexigibilidade à juntada de documento idôneo apto a comprovar a exclusividade do fornecedor, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e assinalou, entre outros pressupostos, a necessidade de justificativa de preço e de comprovação da regularidade fiscal. Os autos retornam agora com a Razão da Escolha do Contratado e a Autorização da Prefeita Municipal, ambas datadas de 16 de outubro de 2026, que passam a assentar a contratação exclusivamente no inciso I do art. 74. A documentação de habilitação da empresa foi complementada com a certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União e com a certidão negativa da Receita Estadual do Rio Grande do Sul.

Integra a Razão da Escolha do Contratado, em sua terceira folha, documento intitulado “Certificate of Exclusive Distributor”, redigido em língua inglesa e emitido pela empresa AZ Instrument Corp., com sede em Taichung, Taiwan. Nele, a emitente certifica que a AKSO Produtos Eletrônicos Ltda. é sua distribuidora exclusiva, para distribuição e comercialização no Brasil, de produtos AZ como os modelos 8602AK (AK87) e 8603AK (AK88). O documento é assinado por Mari Weng, gerente de vendas, contém o carimbo da emitente e não indica data de emissão nem prazo de validade.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2026 19:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa41699fad7608

A presente manifestação é emitida no exercício do controle prévio de legalidade das contratações diretas atribuído ao órgão de assessoramento jurídico pelo art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e integra a instrução exigida pelo art. 72, inciso III, do mesmo diploma e pelo art. 66, inciso VII, do Decreto Municipal nº 045/2023. Registra-se que o art. 135 do Decreto dispensa de análise jurídica as inexigibilidades cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei e que dispensem a celebração de contrato administrativo, e que o art. 136 dispensa essa análise nas contratações fundamentadas nos incisos I e II do art. 75. Submetida a matéria a esta Assessoria, contudo, a análise se realiza nos termos dos arts. 137 e 138 do Decreto. Restringe-se, por isso, aos aspectos jurídicos da contratação. A conveniência, a oportunidade e as escolhas de ordem técnica e econômica permanecem sob a responsabilidade dos setores competentes.

A licitação é a regra constitucional para as contratações da Administração Pública (art. 37, XXI, da Constituição Federal), e a contratação direta é exceção. Por isso, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade se interpretam restritivamente e se aplicam somente quando os seus pressupostos estiverem efetivamente demonstrados nos autos. A inexigibilidade, em particular, não resulta de escolha administrativa, mas da constatação objetiva de que a competição é inviável, como dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, ao qual remete o art. 65, inciso II, do Decreto Municipal nº 045/2023:

> *"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; [...]"*

Para essa hipótese específica, o legislador fixou o meio de prova no § 1º do mesmo artigo:

> *"§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado, contrato, declaração, carta de exclusividade ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."*

O certificado juntado à Razão da Escolha atende, quanto à sua natureza, à exigência legal. Trata-se de declaração da própria fabricante do equipamento, a AZ Instrument Corp., que atribui à AKSO a condição de distribuidora exclusiva

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2026 19:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa41699fad7608

no Brasil dos produtos da linha a que pertencem os modelos AK87 e AK88. O documento esclarece, aliás, que a AKSO não é a fabricante do aparelho, como sugeriu a Razão da Escolha, mas sua distribuidora exclusiva em território nacional. Essa circunstância, porém, é precisamente uma das hipóteses do inciso I do art. 74, que contempla o fornecimento por “empresa ou representante comercial exclusivos”. Sendo a exclusividade de âmbito nacional, não há no país outro fornecedor autorizado dos produtos da fabricante, e a competição se mostra inviável.

A sonda de oxigênio dissolvido orçada é componente específico dos modelos AK87 e AK88, conforme a própria descrição do item, e integra, portanto, a linha de produtos abrangida pela distribuição exclusiva. O certificado menciona os produtos AZ “such as” (tais como) os modelos 8602AK e 8603AK, expressão que designa a linha de produtos e não exclui seus componentes originais. A necessidade de que a sonda seja original e compatível com o medidor já integrante do patrimônio municipal justifica a indicação da marca e do modelo, com fundamento no art. 41, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021. Não há, no caso, preferência por marca vedada pelo § 1º do art. 74, mas exigência de compatibilidade com equipamento já adotado pela Administração. Associada à exclusividade da distribuição, essa exigência conduz à inviabilidade de competição para o fornecimento da sonda.

O certificado está redigido em língua inglesa, mas tem teor breve e inequívoco, transcrito em vernáculo no relatório deste parecer. Nem a Lei nº 14.133/2021 nem o Decreto Municipal nº 045/2023 exigem tradução para documentos dessa natureza na contratação direta, e a compreensão do seu conteúdo pela Administração e pelos órgãos de controle está assegurada. A idoneidade do certificado pressupõe, contudo, a atualidade da exclusividade. O inciso I do art. 74 exige que o objeto só possa ser fornecido pelo fornecedor exclusivo no momento da contratação, e um documento sem data de emissão e sem prazo de validade não demonstra, por si, que a relação de distribuição exclusiva permanece em vigor. A contratação pressupõe, portanto, declaração datada da contratada que confirme que a distribuição exclusiva no Brasil permanece vigente e que a AKSO é a assistência técnica autorizada da fabricante para os modelos AK87 e AK88. A contratada responde pela veracidade das informações prestadas, solidariamente com o agente público, nas hipóteses do art. 73 da Lei nº 14.133/2021. A Razão da Escolha do Contratado deve, ainda, fazer referência expressa ao certificado e retratar a AKSO como distribuidora exclusiva, e não como fabricante.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2026 19:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa41699ad7608

A calibração rastreável integra a mesma inexigibilidade, por constituir serviço acessório e indissociável do fornecimento exclusivo. O certificado da fabricante abrange os equipamentos AK87 e AK88, e a sonda a ser fornecida é componente original desses equipamentos. A calibração não é contratada de forma autônoma, mas como etapa necessária para que a sonda nova, instalada no medidor, produza medições confiáveis, finalidade que justifica a própria contratação. Desde o diagnóstico realizado na Ordem de Serviço nº 011887, o equipamento está sob a custódia técnica da AKSO, distribuidora exclusiva da fabricante no Brasil e laboratório acreditado pelo Inmetro para atividades de calibração (Acreditação CAL 0670), segundo os requisitos da ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017. A AKSO fornecerá a sonda, a acoplará ao equipamento e o devolverá calibrado ao Município. A tarefa é única e se esgota em um só ato.

A própria Lei nº 14.133/2021 afasta o fracionamento do objeto nessas circunstâncias. Embora o parcelamento seja a regra para o aproveitamento das peculiaridades do mercado, o art. 40, § 3º, determina que ele não será adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor (inciso I), e quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo (inciso III). Ambas as hipóteses estão presentes. A escolha da sonda original, imposta pela compatibilidade com o equipamento (art. 41, I, “b”), conduz a fornecedor exclusivo. Separar a calibração, por sua vez, obrigaria o Município a receber o equipamento com a sonda nova, remetê-lo a outro laboratório e, eventualmente, devolvê-lo à distribuidora caso a calibração revelasse defeito no componente recém-adquirido. Isso dividiria a responsabilidade técnica pelo funcionamento do conjunto entre duas empresas e multiplicaria os custos de transporte, de gestão e de instrução de dois processos.

A solução fragmentada seria, ademais, desarrazoada diante do valor envolvido. A calibração custa R$ 277,26. Contratá-la em separado exigiria procedimento autônomo e a remessa do equipamento a terceiro, com custos de gestão e de transporte desproporcionais ao próprio serviço. O valor total da contratação é de R$ 1.257,10. Os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impedem que a forma prevaleça sobre a finalidade e onere o erário sem nenhum proveito em competitividade. Tratando-se de calibração do equipamento sobre o qual a contratada detém exclusividade de distribuição, realizada no mesmo ato do fornecimento do componente exclusivo e por laboratório acreditado, a inviabilidade de competição alcança o

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2026 19:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa41699fad7608

conjunto do objeto. A inexigibilidade abrange, portanto, a totalidade da contratação, no valor de R$ 1.257,10.

Ainda que se adotasse leitura mais restritiva, para considerar a calibração objeto destacável do fornecimento exclusivo, a contratação permaneceria lícita. O valor da calibração, e mesmo o valor total da contratação, situa-se muito aquém do limite de R$ 65.492,11 fixado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025 para a contratação direta em razão do valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021). A contratação direta da mesma empresa, pelo mesmo preço, encontraria amparo nesse dispositivo, com a dispensa do procedimento eletrônico prevista no art. 67, § 1º, do Decreto Municipal nº 045/2023. Eventual divergência quanto ao enquadramento seria, assim, de natureza estritamente formal, sem repercussão sobre a licitude da contratação, a competitividade ou o erário. Esse quadro deve ser considerado à luz dos arts. 20 e 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que impõem a consideração das consequências práticas da decisão e dos obstáculos e dificuldades reais do gestor.

Registra-se, na mesma linha, que o Formulário de Pesquisa de Preços justifica a inviabilidade de competição na “singularidade dos serviços” e na “notória especialização da empresa selecionada”, elementos próprios do inciso III do art. 74, e não do inciso I, e menciona a contratação do “Grupo Harpas”, empresa estranha ao processo. O inciso III aplica-se apenas a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, incisos XVIII e XIX), categoria na qual não se enquadram o fornecimento de uma sonda e uma calibração em pontos padrão. Essa fundamentação não serve de suporte à contratação, e o documento deve guardar correspondência com o objeto e com a hipótese efetivamente invocada, pois todo ato produzido compõe a instrução do processo (art. 74 do Decreto).

A definição do objeto também reclama adequação. O art. 6º, inciso XXIII, alínea “a”, e o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 66, inciso I, alínea “b”, do Decreto, exigem que o objeto seja descrito com correspondência ao que efetivamente se contrata. Nos autos, o Documento de Formalização de Demanda, o Termo de Referência, a Requisição ao Compras e a Autorização definem o objeto como “manutenção preventiva e corretiva” de um medidor destinado à medição de pH, condutividade, TDS, salinidade e temperatura. A proposta, no entanto, contempla o fornecimento de uma sonda de oxigênio dissolvido com a calibração rastreável de oxigênio dissolvido e temperatura, sem qualquer manutenção preventiva, e o diagnóstico corretivo já foi realizado na Ordem de Serviço nº 011887. O objeto deve ser descrito como o fornecimento da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2026 19:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa41699fad7608

sonda original com a calibração do conjunto. A Requisição ao Compras vincula a despesa integralmente ao subelemento de serviços técnicos profissionais, embora cerca de três quartos do valor correspondam a material. A autorização da autoridade competente deve recair sobre o objeto efetivamente contratado, de modo que a identidade entre o objeto autorizado, o Termo de Referência, a proposta e o empenho é pressuposto de validade da contratação e da correta classificação da despesa (art. 72, IV, da Lei). Os aspectos técnicos dessa classificação competem ao setor de contabilidade.

A exclusividade do fornecedor não dispensa a justificativa de preço (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021). Ao contrário, é justamente na ausência de competição que se impõe demonstrar que o preço cobrado da Administração corresponde ao praticado pela contratada com terceiros. O art. 23, § 4º, da Lei e o art. 32 do Decreto Municipal nº 045/2023 disciplinam essa demonstração:

> *"Art. 32. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste Decreto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, por meio de apresentação de notas fiscais, contratos, empenhos, extratos contratuais ou outros documentos equivalentes, firmados com outros contratantes, públicos ou privados, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo."*

O Formulário de Pesquisa de Preços declara ter utilizado como referência apenas o orçamento apresentado pela própria empresa. O orçamento da futura contratada não demonstra, por si, a conformidade do preço. A justificativa de preço pressupõe, portanto, a apresentação pela AKSO de notas fiscais, contratos, empenhos ou extratos relativos ao fornecimento da mesma sonda e ao mesmo serviço de calibração a outros contratantes, públicos ou privados, no período de até um ano, ou de outro meio idôneo, como tabela de preços publicamente divulgada. Pressupõe também proposta com validade definida, já que o orçamento em exame se declara "sujeito a alteração de preços sem aviso prévio".

A condição de pagamento por "depósito antecipado", constante do orçamento, colide com o item 7.15 do Termo de Referência, que prevê pagamento após o recebimento do objeto, e com o art. 145 da Lei nº 14.133/2021, que veda o pagamento antecipado. O § 1º desse artigo admite a antecipação somente se ela propiciar sensível economia de recursos ou

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2026 19:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa41699fad7608

representar condição indispensável à obtenção do bem, hipótese que deve ser previamente justificada e expressamente prevista no instrumento formal da contratação direta. Ausentes essa justificativa e essa previsão, prevalece o pagamento posterior ao recebimento definitivo, nos termos do Termo de Referência.

Quanto à formalização, o art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no art. 72, inciso II, do Decreto, admite a substituição do instrumento de contrato por nota de empenho, autorização de fornecimento ou instrumento equivalente nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente do valor. Considera-se imediata a compra com prazo de entrega de até trinta dias da ordem de fornecimento (art. 6º, X, da Lei). O objeto é predominantemente de fornecimento, com entrega em até dez dias úteis. A calibração, acessória, é executada antes da entrega e com ela se exaure, de modo que não resultam obrigações futuras além da garantia legal do produto. A hipótese se amolda ao dispositivo, e a formalização pode se dar por nota de empenho. O inciso I do art. 95, relativo à dispensa em razão de valor, não se aplica à inexigibilidade. Em qualquer caso, o ato que autoriza a contratação direta e o instrumento correspondente devem ser divulgados no sítio oficial do Município, e a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, em até dez dias úteis, é condição de eficácia (art. 72, parágrafo único, e art. 94, II, da Lei; art. 73, §§ 1º e 2º, do Decreto).

No que se refere à habilitação, o art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 71, parágrafo único, do Decreto permitem dispensar, total ou parcialmente, a documentação nas contratações de entrega imediata e nas de valor inferior a um quarto do limite de dispensa para compras em geral. O art. 71 do Decreto, contudo, estabelece como indispensáveis à instrução a proposta de preços, a declaração de inexistência de fato impeditivo para contratar com a Administração, o comprovante de inscrição no CNPJ, a certidão de regularidade fiscal federal, social e trabalhista e a declaração de cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Constam dos autos a proposta, o CNPJ, a certidão conjunta federal, válida até 06/04/2027, e a certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 31/03/2027. Não constam as duas declarações exigidas pelo art. 71, incisos II e V, do Decreto. O Certificado de Regularidade do FGTS, que integra a regularidade social, tem validade até 19/10/2026, e a regularidade deve existir no momento da formalização e ser mantida durante toda a execução (art. 92, XVI, da Lei). A contratação pressupõe, assim, as declarações faltantes, o certificado do FGTS vigente à data da formalização e do pagamento e a consulta

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2026 19:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa41699fad7608

prévia ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), com juntada aos autos (art. 91, § 4º, da Lei). A certidão municipal de São Leopoldo/RS, já expirada, e a certidão de falência expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que não corresponde ao distribuidor da sede da empresa, não figuram entre os documentos indispensáveis do art. 71 do Decreto e se incluem na dispensa autorizada.

Por fim, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV, da Lei; art. 66, I, "e", do Decreto) não se esgota na indicação da dotação na Requisição ao Compras. O item 10.1 do Termo de Referência remete a um "Parecer Contábil" anexo que não integra os autos, e a manifestação do setor contábil sobre a disponibilidade e a adequação da dotação à natureza da despesa é pressuposto da contratação.

Em síntese, o certificado de distribuidor exclusivo constitui documento idôneo para os fins do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e demonstra a inviabilidade de competição quanto ao fornecimento da sonda original destinada ao medidor AK87, desde que confirmada a atualidade da exclusividade por declaração datada da contratada. A calibração do conjunto, acessória e indissociável desse fornecimento, integra a mesma hipótese de inexigibilidade, por força do art. 40, § 3º, incisos I e III, e dos princípios do art. 5º da Lei.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui pela viabilidade jurídica da contratação direta da **AKSO Produtos Eletrônicos Ltda.** por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 045/2023, para o fornecimento da sonda de oxigênio dissolvido V.2 destinada ao medidor AK87, com a calibração rastreável do conjunto, no valor total de R$ 1.257,10. O certificado emitido pela fabricante AZ Instrument Corp. constitui documento idôneo da distribuição exclusiva no Brasil. A calibração, serviço acessório e indissociável do fornecimento exclusivo, integra a mesma inexigibilidade, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e III, e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A validade da contratação por inexigibilidade pressupõe declaração datada da contratada que confirme a vigência da distribuição exclusiva no Brasil e a condição de assistência técnica autorizada da AZ Instrument Corp. para os modelos AK87 e AK88. Pressupõe, ainda, a adequação do objeto no Documento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2026 19:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa41699ad7608

de Formalização de Demanda, no Termo de Referência, na Requisição ao Compras, na Razão da Escolha e na autorização da autoridade competente ao fornecimento da sonda com a calibração do conjunto, com a correspondente classificação da despesa e a manifestação contábil sobre a dotação. Pressupõe também a justificativa de preço na forma do art. 23, § 4º, da Lei e do art. 32 do Decreto, as declarações exigidas pelo art. 71, incisos II e V, do Decreto, o Certificado de Regularidade do FGTS vigente e a consulta ao CEIS e ao CNEP. O pagamento deve ser posterior ao recebimento definitivo, salvo a hipótese do art. 145, § 1º, e a contratação está sujeita à publicidade exigida pelo art. 72, parágrafo único, e pelo art. 94, II, da Lei e pelo art. 73 do Decreto. A formalização pode se dar por nota de empenho, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei e do art. 72, inciso II, do Decreto.

A formalização da contratação fica condicionada ao atendimento desses pressupostos. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Contratos e à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Planejamento, para que se notifique a AKSO Produtos Eletrônicos Ltda. a apresentar a declaração datada de vigência da exclusividade e de assistência técnica autorizada, os documentos de comprovação do preço, as declarações faltantes e o certificado do FGTS atualizado, e para a adequação dos documentos internos ao objeto ora delimitado. Caberá ao setor competente verificar a necessidade de outros documentos não descritos neste parecer. Atendidas as condições aqui indicadas, a verificação do seu cumprimento compete ao Departamento de Contratos, e a contratação poderá ser formalizada sem novo retorno dos autos a esta Assessoria Jurídica, ressalvada a hipótese de os documentos apresentados revelarem fato novo ou divergência relevante em relação ao que foi aqui analisado, caso em que os autos deverão ser novamente submetidos a esta Assessoria.

Registra-se, por fim, que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, consubstanciando o controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, e não vincula a autoridade competente, a quem cabe a decisão final sobre a contratação, segundo critérios de conveniência e oportunidade. A análise restringe-se aos aspectos jurídicos, tomando por base os documentos e as informações constantes dos autos, cuja veracidade, exatidão e adequação técnica e econômica são de responsabilidade dos agentes e setores que os produziram, não competindo a esta Assessoria a conferência de dados técnicos, de valores ou da execução contratual, observado, quanto à responsabilidade do parecerista, o disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2026 19:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa41699fad7608

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação da autoridade competente.

Rio das Antas/SC, 19 de outubro de 2026.

_____

Wagner Boscatto
OAB/SC nº 39.933-A
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

_____

Eduardo Zancanelli Chiesa
OAB/SC nº 33.662
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

_____

Gilbert da Silva
Procurador Municipal – OAB/SC 44.253

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2026 19:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pa41699fad7608

Assinado digitalmente por:
WAGNER BOSCATTO
***.520.679-**
19/10/2026 19:22:07
assinado digitalmente
Assinatura digital avançada.